



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1044/2022

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2022.

Processo nº 5009123-36.2022.4.02.5120,
Ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Federal de Nova Iguaçu**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à cirurgia oftalmológica (**Implante de válvula de Ahmed**)

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico do Hospital Federal dos Servidores do Estado (Evento 1, LAUDO5, Página 1), emitido em 17 de maio de 2022 pelo médico , 64 anos, acompanhada no setor de oftalmologia do supradito hospital por **glaucoma** já operado por trabeculectomia em ambos os olhos evoluindo com aumento da pressão intraocular em ambos os olhos, necessitando de **implante de válvula de Ahmed** em ambos os olhos com urgência para baixar a pressão intraocular, devido ao risco de cegueira irreversível. Foi informado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID 10): **H40.1 – Glaucoma primário de ângulo aberto**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;



Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **glaucoma** é uma doença ocular, ocorrendo em várias formas, tendo como principais características um aumento prolongado ou instável da pressão intraocular, na qual o olho não pode permanecer sem danos à sua estrutura ou prejuízo de suas funções. As consequências da pressão elevada podem se manifestar com uma variedade de sintomas, dependendo do tipo e severidade, como escavação do disco óptico, endurecimento do globo ocular, anestesia corneana, acuidade visual reduzida, visão de halos coloridos ao redor da luz, adaptação ao escuro prejudicada, defeitos do campo visual e cefaleias¹.

DO PLEITO

1. O **implante de válvula de Ahmed** é um procedimento cirúrgico utilizado no tratamento do glaucoma quando a **cirurgia convencional falha ou não está indicada**². Os implantes de drenagem para glaucoma são dispositivos compostos por um longo tubo de silicone posicionado tipicamente na câmara anterior (em casos específicos, no sulco ciliar ou cavidade vítrea), com extensão até um prato distal. Os diferentes modelos de implantes apresentam pratos com formato e área distintos. O controle pressórico está relacionado à capacidade de drenagem do humor aquoso, que, por sua vez, resulta de uma relação entre resistência ao fluxo do líquido pelo tubo, resistência da cápsula fibrosa que se forma ao redor do prato e área do prato. As indicações para este procedimento são: falência de trabeculectomia, fibrose conjuntival extensa, glaucoma neovascular e situações em que a trabeculectomia tem grande chance de falência³.

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **glaucoma em ambos os olhos** (Evento 1, LAUDO5, Página 1), solicitando o fornecimento de **cirurgia de implante de válvula de Ahmed** (Evento 1, INIC7, Página 6).

2. Inicialmente, cumpre informar que os dispositivos artificiais de drenagem do humor aquoso, denominados **implantes de drenagem**, consistem na criação de uma comunicação entre câmara anterior e espaço subtenoniano e em um tubo ligado a um prato episcleral posterior.

¹ Biblioteca Virtual em Saúde. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de glaucoma. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&tree_id=&term=lombalgia&tree_id=C11.525.381&term=glaucoma>. Acesso em: 26 set. 2022.

² FERNANDES, R. D. Avaliação dos Efeitos dos Procedimentos de Implante de Válvula de Ahmed em Hospital Universitário de Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17161>>. Acesso em: 26 set. 2022.

³ HATANAKA, M. et al. Implantes de Drenagem. Sociedade Brasileira de Glaucoma. Disponível em: <<https://www.sbglaucoma.org.br/wp-content/uploads/2020/06/capitulo5-consenso-sbg-cirurgia-glaucoma-v3.pdf>>. Acesso em 26 set. 2022.



Alguns possuem **válvulas** sensíveis à pressão para regulação do fluxo de humor aquoso, como Krupin, **Ahmed** e Joseph⁴. O uso de **dispositivos de drenagem tem assumido cada vez mais um papel primordial na monitorização de casos de glaucoma complicado e de difícil controle da pressão intraocular**⁵.

3. Sendo assim, informa-se que o **implante de Válvula de Ahmed está indicado** ao quadro clínico da Autora – **glaucoma, com falência de trabeculectomia** (Evento 1, LAUDO5, Página 1). Além disso, está **coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: **implante de prótese anti-glaucomatosa** e **tubo de drenagem para glaucoma**, sob os códigos de procedimento: 04.05.05.013-5 e 07.02.07.005-0. Destaca-se que a referida consulta junto ao SIGTAP não especifica qual o tipo de tubo disponível (existem vários, conforme texto cima).

4. Salienta-se que, por se tratar também de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista que irá realizar o procedimento poderá ser definido o tipo de cirurgia mais adequado ao quadro da Autora.

5. Para regulamentar o acesso aos procedimentos relacionados à oftalmologia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

6. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**⁶, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 19 de julho de 2019.

7. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.

8. Destaca-se que, de acordo com documentos médicos acostados ao processo, a Autora é atendida por uma unidade de saúde **pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro**, a saber, o **Hospital Federal dos Servidores do Estado** (Evento 1, LAUDO5, Página 1). Assim, informa-se que **é de responsabilidade da referida unidade fornecer o tratamento oftalmológico para sua condição clínica ou caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhar a Autora a uma unidade apta em atendê-la**.

⁴ MORENO, N.P. et al. Avaliação oftalmológica em pacientes submetidos a implante de drenagem em glaucomas refratários. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, São Paulo, v.72, n.2, mar./abr. 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492009000200018>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁵ FIGUEIREDO, A. et al. Válvulas de Ahmed na cirurgia de glaucoma: a nossa experiência. Oftalmologia, v.38, n.3, p.149-156, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/index.php/oftalmologia/article/viewFile/6630/4998>>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁶ Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://138.68.60.75/images/portarias/fevereiro2018/dia06/delib4881.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2022..

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/drac/regulacao>>. Acesso em: 26 set. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

9. Diante o exposto, recomenda-se que o Hospital Federal dos Servidores do Estado-MS seja questionado sobre quais procedimentos foram adotados visando o manejo da doença da Autora.

10. Por fim, acrescenta-se que em documento médico (Evento 1, LAUDO5, Página 1) foi relatado que há necessidade de **urgência** para realização do procedimento cirúrgico pleiteado, devido ao **risco de cegueira irreversível**. Sendo assim, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a realização da cirurgia pleiteada, pode acarretar em complicações graves, que influenciem negativamente no prognóstico do Autor.**

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
GASPAR
Médico
CRM/RJ 52.52996-3
ID. 3.047.165-6

ALINE MARIA DA SILVA ROSA
Médica
CRM-RJ 52-77154-6
ID: 5074128-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02